

## **A LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### *THE LEGITIMATE JUDICIAL INTERVENTION AS A MEANS OF PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS*

**Prof. MSc. Márcio Ricardo Staffen**<sup>1</sup>

**Solange Duemes**<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. A aplicabilidade do princípio da tripartição de poderes no Brasil; 1.1 Conceito de estado; 1.2 As formas de governo; 1.3 O estado democrático de direito; 1.4 O princípio da separação de poderes; 1.5 Histórico da aplicação do princípio da separação de poderes no Brasil; 1.6 A divisão orgânica do poder e a harmonia entre os órgãos; 2. A judicialização dos direitos fundamentais; 2.1 A divisão orgânica do poder e a judicialização; 2.2 As circunstâncias em que ocorre a judicialização; 2.3 A legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia - Itália. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (Conceito CAPES 5). Especializando em Gestão Acadêmica e Universitária pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (UDESC - ESAG). Possui Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Professor nos cursos de graduação em Direito e especializações no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) e na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica UNIDAVI. Advogado (OAB/SC). Coordenador da Escola Superior de Advocacia Subseção Rio do Sul (OAB/SC). Realizou cursos junto à Universidade Federal de Santa Catarina UFSC, Università degli Studi di Perugia UNIPG, Università Roma Trè, Università degli Studi di Camerino UCAM, Universidad de Alicante - UA e Universidade Karlova IV (Praga). Membro do Comité da Escuela de Formación de Auxiliares Jurisdiccionales de la Corte Superior de Justicia del Callao (Peru). Membro Honorário do Ilustre Colegio de Abogados de Ancash (Peru). Membro efetivo da Sociedade Literária São Bento. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Constituição e Sociedade de Risco (GPDC-UNIDAVI). E-mail: staffen\_sc@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI). Estagiária do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. E-mail: sdsduemes@gmail.com

## RESUMO

Este artigo tem por objetivo pesquisar, analisar e descrever o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais. O Método a ser utilizado na elaboração desse artigo será o indutivo e o método de procedimento é o monográfico. O levantamento de dados é realizado através da técnica da pesquisa bibliográfica. Inicialmente pesquisará a aplicabilidade do princípio da separação de Poderes no Brasil, observando o conceito de estado, as formas de governo, bem como o estado democrático de direito, o histórico da aplicação do princípio da tripartição de poderes no Brasil, expondo a divisão orgânica de poder, pautado na harmonia entre os órgãos Legislativo, Executivo e Judiciário. Em seguida analisará a judicialização dos direitos fundamentais, momento em que se exibirá as funções típicas e atípicas dos órgãos do Estado, contrastando a divisão orgânica do Poder e a judicialização. Explicará também as circunstâncias em que ocorre o controle judicial, descrevendo, por fim, a legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais.

**Palavras-Chave:** Legitimidade; Intervenção Judicial; Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

This article aims to research, analyze and describe the doctrinal and jurisprudential understanding about the legitimacy of judicial intervention as a means of protection of fundamental rights. The method to be used in the preparation of this article will be the inductive method and the procedure is the monograph. The survey is conducted by technical literature. Initially searches the applicability of the principle of separation of powers in Brazil, observing the concept of state, forms of government, as well as the democratic state of law, the history of the principle of tripartition of powers in Brazil, exposing the organic division power, based on the harmony between the organs Legislative, Executive and Judiciary. Then examine the justiciability of fundamental rights, when it displays the typical and atypical functions of state organs, contrasting the organic division of power and legalization. Also explain the circumstances in which judicial review is describing ultimately the legitimacy of judicial intervention as a means of protection of fundamental rights.

**Keywords:** Legitimate; Judicial interference; Critical Writh.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo inicial pesquisar a aplicabilidade do princípio da separação de Poderes no Brasil, para tanto, será observado o conceito de

estado, as formas de governo, bem como o estado democrático de direito, o histórico da aplicação do princípio da tripartição de poderes no Brasil, expondo a divisão orgânica de poder, pautado na harmonia entre os órgãos Legislativo, Executivo e Judiciário.

O princípio da Separação de Poderes deve ser entendido como a distribuição de funções aos órgãos legitimamente constituídos para o desempenho dessas funções, que podem ser típicas ou atípicas a cada órgão.

Neste artigo também se analisará a judicialização dos direitos fundamentais, momento em que será exibido as funções típicas e atípicas dos órgãos do Estado, contrastando a divisão orgânica do Poder e a judicialização. Explicará também as circunstâncias em que ocorre o controle judicial.

Desde a consolidação do princípio da tripartição de poderes, com o surgimento do Estado Democrático, se passou a priorizar mais as pessoas. O Estado tornou-se acessível aos cidadãos, os quais, nos últimos tempos, vêm depositando no Judiciário a esperança de assegurar de seus direitos fundamentais.

Outrossim, este artigo descreverá a legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais. A legitimidade pode ser entendida como um poder constituído pelo povo e legitimado por meio de normas morais e jurídicas.

Dessa forma, na elaboração da Carta Magna de 1988, o povo entregou poder ao legislador constituinte para elaboração da Lei Maior, assim o legitimando para tal ato. Dessa forma, todos os preceitos contidos na Constituição Federal são tidos como eleitos pelo povo para comporem a ordem jurídica fundamental do Brasil.

Nesse passo, pode-se dizer que o modo de disposição da organização dos Poderes, por exemplo, é um dos itens que compõem a Constituição Federal e que está vestida de legitimidade.

Observa-se que o Judiciário tem exercido com eficácia a proteção de direitos fundamentais dispostos na Constituição brasileira, entretanto questiona-se se o

Judiciário é legitimado para exercer a intervenção? A resposta deste questionamento será relatada ao longo deste artigo.

## **1. A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES NO BRASIL**

### **1.1 Conceito de Estado**

Não há como falar em Estado sem mencionar sociedade. Esta pode ser entendida como “todo complexo de relações do homem com seus semelhantes”, ou “o grupo derivado de um acordo de vontades, de membros que buscam, mediante o vínculo associativo, um interesse comum impossível de obter-se pelos esforços isolados dos indivíduos”, ou ainda “o conjunto de relações mediante as quais vários indivíduos vivem e atuam solidariamente em ordem a formar uma entidade nova e superior.”<sup>3</sup>

Como definição de Estado tem-se:

Todo Estado é uma sociedade, a esperança de um bem, seu princípio, assim como de toda associação, pois todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem. Todas as sociedades, portanto, têm como meta alguma vantagem, e aquela que é a principal e contém em si todas as outras se propõe a maior vantagem possível. Chamamo-la Estado ou sociedade política.<sup>4</sup>

Desse modo, considerando que existe interesse em comum, qual seja a esperança de um bem maior, as pessoas passam a se associar, criando assim uma sociedade.

Para conceituar Estado separam-se as acepções em três, a saber: filosófica, jurídica e sociológica. A primeira define Estado como a “realidade da idéia moral”, a ‘substância ética consciente de si mesma’, a ‘manifestação visível da

---

<sup>3</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 57-58.

<sup>4</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Rio de Janeiro: Edições de Ouro. 1965. p. 8.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DUEMES, Solange. A legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

divindade’.”<sup>5</sup> Já a segunda, destaca “a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as leis do Direito.”<sup>6</sup> Quanto à terceira acepção, defende que o Estado é uma “instituição social, que um grupo vitorioso impôs a um grupo vencido, com o único fim de organizar o domínio do primeiro sobre o segundo e resguardar-se contra rebeliões intestinas e agressões estrangeiras.”<sup>7</sup>

A terminologia Estado vem do latim *status*, que se relaciona com o *stare*, significando estar firme. Entende-se que o Estado é

uma instituição organizada política, social e juridicamente, que ocupa um território definido e, por vezes, sua lei suprema é uma Constituição escrita. Reconhece-se interna e externamente um governo soberano, que o dirige, detendo o monopólio legítimo do uso da força e da coerção, sendo também responsável pela organização e pelo controle social.<sup>8</sup>

Desse modo, verifica-se que, com exceção à acepção filosófica, o Estado caracteriza-se quando há reunião de pessoas, que formam uma instituição organizada política, social e juridicamente, ocupando um território definido, e regido por um sistema jurídico próprio.

## 1.2 As formas de governo

Existem várias classificações das formas de governo, apresenta-se nesse artigo a classificação desenvolvida pelo filósofo grego Aristóteles, aqui citado por Paulo Bonavides, o qual diferencia o governo puro do impuro.

Distinguem-se as formas de Governo das formas de Estados. As primeiras são “a unidade ou pluralidade dos ordenamentos estatais, a saber, a forma plural e a

---

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 66.

<sup>6</sup> KANT, apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 67.

<sup>7</sup> OPPENHEIMER, apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 68.

<sup>8</sup> DE CICCO, Cláudio. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45-46.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DUEMES, Solange. A legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

forma singular; a sociedade de Estados (o Estado Federal, a Confederação, etc.) e o Estado simples ou Estado unitário.”<sup>9</sup> Já as últimas, são:

A organização e o funcionamento do poder estatal, consoante os critérios adotados para a determinação de sua natureza. Os critérios mais em evidência são principalmente três: a) o do número de titulares do poder soberano; b) o da separação de poderes, com rigoroso estabelecimento ou fixação de suas respectivas relações; e c) o dos princípios essenciais que animam as práticas governamentais e consequente exercício limitado ou absoluto do poder estatal.<sup>10</sup>

Aristóteles classificou as formas de governo em puro e impuro. “Aquelas são onde os titulares da soberania exercem o poder soberano, visando o interesse comum. Nestas prevalece o interesse particular dos governantes em prejuízo do interesse da coletividade.”<sup>11</sup>

Originalmente, Aristóteles ordena as formas de governo em:

Monarquia, aristocracia e democracia. A monarquia representa o governo de apenas um. A aristocracia é o governo de alguns, dos melhores. E a democracia é o governo que deve observar e conservar os princípios de liberdade e igualdade, atendendo os anseios da sociedade.<sup>12</sup>

Ainda de acordo com o filósofo grego,

Quando os interesses pessoais se sobrepõem aos da coletividade, as formas de governo se desvirtuam. A monarquia transforma-se em tirania, a aristocracia em oligarquia, plutocracia ou despotismo e a democracia em demagogia.<sup>13</sup>

Assim sendo, manter ou desvirtuar a forma de governo de um Estado depende da pessoa, ou grupo de pessoas, que o comanda.

---

<sup>9</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006 p. 207.

<sup>10</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. p. 207.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. p. 209.

<sup>12</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. p. 208.

<sup>13</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. p. 209.

### 1.3 O estado democrático de direito

Cada época, de acordo com suas vontades, conceitua a democracia de algum modo. Originalmente, como antes exposto, Aristóteles a elencou como forma de governo. Posteriormente, com o socialismo de Karl Max, se passou a considerar a democracia uma ideologia, pois o que se verificava, segundo tal pensador, era que na democracia o que prevalecia era o interesse de grupos ou classes dominantes.

Posteriormente, Karl Loewenstein reabilitou a democracia, ao definir a ideologia "como um sistema coerente de idéias e crenças, que explicam a atitude do homem perante a sociedade e conduzem à adoção de um modo e comportamento, que reflete essas idéias e essas crenças e lhe são conformes."<sup>14</sup>

Desse modo, divergem os pensadores a respeito do conceito de democracia. Rousseau diz que "Se houvesse um povo de deuses, esse povo se governaria democraticamente [...] governo tão perfeito não quadra a seres humanos"<sup>15</sup>. Porém há quem defenda a democracia, como o inglês Lord Russel, quem sustenta: "Quando ouço falar que um povo não está bastante preparado para a democracia, pergunto se haverá algum homem bastante preparado para ser déspota."<sup>16</sup> Assim, "Quando todos são admitidos na deliberação sobre qualquer matéria, há democracia; o povo ostenta a igualdade em tudo."<sup>17</sup>

Um estado democrático, portanto, de acordo com Lincoln, no pronunciamento do discurso mais breve e coerente da história, é o "governo do povo, para o povo e pelo povo."<sup>18</sup>

Quanto ao estado de direito, "se sustenta na observância da supremacia da legalidade."<sup>19</sup>

---

<sup>14</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 297-298.

<sup>15</sup> ROUSSEAU, apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006 p. 285.

<sup>16</sup> RUSSEL, ob. cit. Idem p. 286.

<sup>17</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Rio de Janeiro: Edições de Ouro. 1965. p. 88.

<sup>18</sup> LINCOLN apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 288.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DUEMES, Solange. A legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Dessa forma, ao definir estado democrático de direito, que caracteriza estado constitucional, diz que: "Significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais."<sup>20</sup>

O artigo artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), que diz que "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de direito [...]".<sup>21</sup> Nota-se, assim, que o Brasil é um estado democrático de direito, que adota o princípio da separação de Poderes, como a seguir se expõe.

#### **1.4 O princípio da separação de poderes**

Aristóteles foi o primeiro, de que se tem conhecimento, a tratar de uma divisão de poderes dentro de um Estado. Revela sua existência no livro A Política, especificamente, em seu capítulo X, quando diz que:

Em todo governo, existe três poderes essenciais e mais adiante esclarece que o primeiro deles é o que delibera sobre os negócios do Estado, o segundo o que compreende todas as magistraturas ou poderes constituídos e o terceiro o que abrange os cargos de jurisdição.<sup>22</sup>

Depois de Aristóteles, John Locke, entre outros, também discorre sobre a divisão de poderes em seu livro Segundo Tratado do Governo Civil, publicado no ano de 1690, defendendo que:

quem tem a tarefa de definir o modo com que se deverá utilizar a força da comunidade para a preservação dela

---

<sup>19</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 5.

<sup>20</sup> Idem. p. 6.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.º 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.º 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 13.

<sup>22</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Rio de Janeiro: Edições de Ouro. 1965. p. 127.

própria e dos seus membros é o legislativo [...] todavia, como mesmo as leis elaboradas rapidamente e em prazo curto têm validade permanente e duradoura, precisando de execução e assistência constante, torna-se necessária a existência de um poder também permanente que execute as leis em vigor. E assim os poderes legislativo e executivo são freqüentemente separados.<sup>23</sup>

Assim, o outro poder existente em uma sociedade é o federativo o qual seria responsável pela resolução de conflitos entre os membros da sociedade e os que estão fora dela. Entretanto, defende que estes últimos poderes – executivo e federativo – não devem estar separados, pois “ambos exigem a força da sociedade para seu exercício, e é quase impraticável colocar-se a força do Estado em mãos distintas e não subordinadas, [...] o que poderia, em muitos casos, causar desordem e desastres.”<sup>24</sup>

Foi com Montesquieu que a divisão dos poderes ganhou força de princípio, passando a ser conhecido como o princípio da separação de poderes, ao escrever que:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executa-las tiranicamente.<sup>25</sup>

Defende ainda que “é preciso ter como certo que não há democracia numa nação onde poucos homens livres comandam um maior número de pessoas que não o são.”<sup>26</sup>

Decorre daí o pensamento de ser necessária, para garantir a liberdade, a separação dos três poderes existentes em todo governo. Sendo a liberdade uma condição para o bem viver juntos, este a finalidade do Estado.

---

<sup>23</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Traduzido por Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 106.

<sup>24</sup> Idem. p. 107-108.

<sup>25</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Traduzido por Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 168.

<sup>26</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Rio de Janeiro: Edições de Ouro. 1965. p. 102.

## **1.5 Histórico da aplicação do princípio da separação de poderes no Brasil**

Influenciada pelas ideias liberais da época, a Constituição outorgada de 1824 já trouxera a tripartição dos poderes em seu texto. A peculiaridade da Constituição Imperial brasileira é que além da previsão dos poderes legislativo, executivo e judiciário, existia um quarto poder chamado Moderador, que consistia “em um poder independente e neutro e zelava pelo equilíbrio dos demais poderes.”<sup>27</sup>

Do golpe de governo efetuado em 15 de novembro de 1889 advém a República Federativa, que põe fim à monarquia no Brasil. Surge então a Constituição de 1891, a qual institui os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, mas deu fim ao poder Moderador. Sobre os poderes destaca-se;

Volta-se à teoria clássica de Montesquieu, com um Executivo presidencialista, um Legislativo dividido em duas casas: o Senado e a Câmara dos Deputados [...]. O Judiciário sai fortalecido, não só com funções que antes não exercia como as do controle dos atos legislativos e administrativos, mas também com as seguintes prerrogativas: vitaliciedade (art. 57) e irredutibilidade de vencimentos (art. 57, § 1.º).<sup>28</sup>

Em 1934 foi elaborada a terceira constituição brasileira, das quais a segunda promulgada, que pôs fim a democracia liberal e instituiu a democracia social. Fez ressurgir o Poder Moderador, transformando o Senado Federal no órgão supremo do Estado. Senão vejamos o que dizia o art. 88 desta Constituição:

Ao Senado Federal, nos termos dos artigos 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos poderes federais entre si. Manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura das leis e praticar os demais atos da sua competência.<sup>29</sup>

Por ter conteúdo demasiadamente liberal, contrastando com a realidade brasileira da época, em que as crises de todos os tipos atingiam o país, a Constituição de 1934 deixou grande margem para o sucesso do golpe de Estado efetuado em 1937. Ano que foi outorgada a Constituição que deu início a um

---

<sup>27</sup> RIBEIRO, Celso Bastos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 99

<sup>28</sup> RIBEIRO, Celso Bastos. **Curso de Direito Constitucional**. p. 108.

<sup>29</sup> RIBEIRO, Celso Bastos. **Curso de Direito Constitucional**. p. 144.

regime autoritário, não havendo mais, portanto, a divisão de poderes, “embora ainda existirem o Executivo, Legislativo e o Judiciário, sendo estes últimos inferiorizados.”<sup>30</sup>

Na realidade, a Constituição de 1937 não chegou a vigor por depender de um plebiscito que nunca foi realizado. Sendo que após o término da Segunda Grande Guerra, com a vitória dos países democráticos, ocorre a queda de Getúlio Vargas, e o Brasil começa a se adequar aos países da moda. É promulgada, então, a Constituição de 1946, que retoma os princípios democráticos da Carta de 1934. “A Constituição de 1946 é uma Constituição Republicana, Federativa e Democrática. Por força do princípio republicano tem-se a origem popular de todo poder que é exercido por mandatários do povo em seu nome e por período certo.”<sup>31</sup> Retoma a Constituição de 1946 a sua divisão de poderes, engrandecendo o Legislativo e o Judiciário.

Entretanto, a calma teve fim no ano de 1961, quando a Emenda n. 4, de 2 de setembro, acabou com o sistema presidencialista de governo e instituiu o parlamentar, o qual não teve bom desempenho, motivo pelo qual, em janeiro do ano seguinte, restituiu-se o sistema presidencialista, mediante plebiscito, através do qual a população pode demonstrar seu desagrado com o sistema parlamentar. Porém, a crise estava longe de acabar e após várias manifestações populares de insatisfação com o governo brasileiro da época, as Forças Armadas tomaram o poder em 31 de março de 1964.

Diante das diversas emendas e Atos Institucionais, era preciso renovar o texto da Lei Maior, o que foi feito no ano de 1967. Esta constituição trazia em seu corpo grande preocupação com a segurança nacional, tema vago que permitiu a manipulação da Constituição em vários pontos.

Foi uma Constituição centralizadora. Trouxe para o âmbito federal uma série de competências que antes pertenciam a Estados e Municípios. Reforçou os poderes do Presidente da República. Na verdade poderíamos dizer que a despeito do

---

<sup>30</sup> RIBEIRO, Celso Bastos. **Curso de Direito Constitucional**.p. 119.

<sup>31</sup> RIBEIRO, Celso Bastos. **Curso de Direito Constitucional**. p. 127.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DUEMES, Solange. A legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

Texto Constitucional afirmar a existência de três Poderes, no fundo existia um só, que era o Executivo [...].<sup>32</sup>

Apesar de a Constituição de 1967 amparar em seu texto o princípio da separação de poderes, tal princípio não era realmente exercido. Nota-se, portanto, que a partir do ano de 1967 o Brasil passa novamente por um regime quase que totalitário, do qual a vontade de minorias se sobressaia à vontade da população.

Após a grande insatisfação da população brasileira com o regime adotado pelo país instituído pela Constituição de 1967, se instala a Assembleia Nacional Constituinte, no ano de 1987, na tentativa de livrar o país dos acontecidos de até então. Enfim, em 05 de outubro de 1988 é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil.

A nova Carta traz em seu texto vários princípios, dentre eles o da tripartição de poderes, como pode ser vislumbrado no artigo 2º da CRFB, que estabelece que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."<sup>33</sup> Sendo que o Título IV da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre a organização dos Poderes, tendo assento no capítulo I o Legislativo, capítulo II o Executivo e capítulo III o Judiciário.

## 1.6 A divisão orgânica do poder e a harmonia entre os órgãos

Depreende-se da ideia de Montesquieu, que o poder não pode concentrar-se nas mãos de uma só pessoa, deve ser dividido. A partir dessa ideia surgiu o princípio da separação de poderes, pelo qual se tornou possível a garantia da liberdade às sociedades. Porém, para alguns doutrinadores, tal princípio vem perdendo forças, como explica Paulo Bonavides, para quem "uma vez passadas as lutas pela liberdade, as constituições tornaram a ver menos a sociedade e mais o

<sup>32</sup> RIBEIRO, Celso Bastos. **Curso de Direito Constitucional**. p. 134.

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.º 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.º 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 13

indivíduo, menos o Estado e mais o cidadão. Passou a valoração política do plano individualista ao plano social.”<sup>34</sup>

Entretanto, a existência de três órgãos independentes, mesmo que harmônicos entre si, continua em grande parte das nações, como no Brasil. Não poderia ser diferente, uma vez que a concentração de tais atribuições em apenas uma pessoa ou grupo colocaria em risco a própria democracia. Entende-se que

Se, contudo, aceitarmos a tese de que o poder do Estado é uno, não podemos falar em separação de Poderes. Devemos aceitar o fenômeno, isto sim, da separação ou distribuição de funções desse Poder uno. [...] É que, na realidade, a cada órgão ou complexo de órgão corresponde uma função estatal materialmente definida. E tais funções são: função legislativa, função executiva e função jurisdicional.<sup>35</sup>

Desse modo, não se pode dividir o poder do Estado, sob pena de descaracterizá-lo. Ocorre que, para que este obtenha êxito na execução do interesse da coletividade, vale-se dos órgãos Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais desempenham as funções que lhe foram atribuídas.

Esses órgãos, no desempenho de suas funções, terão de estabelecer relação harmônica entre si. A harmoniosidade entre os órgãos funcionais está prevista no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil. Há jurisprudência no sentido que:

no contexto da organização estatal, o convívio harmonioso entre os órgãos da soberania nacional, atua como um expressivo meio de contenção dos excessos, que, praticados por qualquer dos Poderes, culminam por submeter os demais à vontade hegemônica de um deles apenas.<sup>36</sup>

O relacionamento entre os vários centros do poder, em um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos, deve, necessariamente, ser pautado por normas de lealdade constitucional, esclarece-se que:

---

<sup>34</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.157.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Kildare Carvalho. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo**. 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 118-119.

<sup>36</sup> BRASIL. **A Constituição e o Supremo**. 4 ed. Brasília, 2011. MS 27.931-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 27-3-2009, DJE de 1º-4-2009. p. 36

A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possível. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado.<sup>37</sup>

Em se tratando de legalidade e constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que: "Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação."<sup>38</sup>

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamento a soberania, entendida como a vontade geral que rege o país. Adota o princípio da separação de poderes, o qual deve ser entendido como a distribuição de funções aos órgãos legitimamente constituídos para as desempenharem, e que, no desempenho dessas funções, devem estabelecer relação harmônica entre si.

## **2. A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **2.1 A divisão orgânica do poder e a judicialização**

O Direito deve ter o mesmo dinamismo da sociedade, vez que é para esta que serve aquele. A sociedade muda constantemente, desse modo, o Direito deve acompanhar essas mudanças. Nesse sentido, a divisão orgânica do Poder,

---

<sup>37</sup> CANOTILHO e MOREIRA, apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. Atlas: 2008. p. 403

<sup>38</sup> BRASIL. **A Constituição e o Supremo**. 4 ed. Brasília, 2011. AI 640.272-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-10-2009, Primeira Turma, DJ de 31-10-2007.) No mesmo sentido: AI 746.260-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 7-8-2009. p. 35

entendida como a não interferência de um órgão estatal nos demais não deve ser levada ao ponto de engessar o sistema. Assim, contemporaneamente, percebe-se que cresce a ideia dos freios e contrafreios.

O Judiciário tem se destacado na interferência nos demais órgãos, principalmente no que tange à ingerência no Executivo quanto às políticas públicas. Sobre o assunto há jurisprudência no seguinte sentido:

“A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização [...]

Continua

[...] revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).” (**ARE 639.337-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 15-9-2011.)<sup>39</sup>

Sabe-se que a intervenção judicial nos dias atuais se faz necessário, haja vista a necessidade de se garantir a concretização da lei. Nesse espírito, entende-se que “O Brasil nunca precisou tanto de seus juízes como agora. É a hora e a vez de o

---

<sup>39</sup> BRASIL. **A Constituição e o Supremo**. 4 ed. Brasília, 2011, p. 22-23.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DUEMES, Solange. A legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Judiciário, como um todo, concretizar-se, cada vez mais, de que estamos no regime constitucional de um Estado Democrático de Direito.”<sup>40</sup>

Entretanto, vale analisar, se está realmente em um Estado Democrático de Direito, o Poder, segundo o princípio da soberania, pertence ao povo, este então o delega às pessoas que irão administrá-lo de acordo com a lei. A soberania, pura e simplesmente, é exercida através do voto, como prevê nossa Lei Maior, em seu art. 14.

Portanto, elegem-se as pessoas que irão administrar (Executivo) e as que irão legislar e fiscalizar este último (Legislativo). Pensando desse modo, o Judiciário não é parte integrante da representação popular. Nesse passo, questiona-se: É legítima a intervenção judicial exercida sobre o Executivo e o Legislativo?

## 2.2 As circunstâncias em que ocorre a judicialização

A definição judicialização significa que órgãos do Poder Judiciário estão decidindo questões de larga repercussão política ou social, de que competiria às instâncias políticas tradicionais, envolvendo uma transferência de poder para juízes e tribunais, com significativas alterações na linguagem, argumentação e modo de participação da sociedade.<sup>41</sup> “A judicialização tem três grandes causas, as quais expressam uma tendência mundial ou estão diretamente legadas ao modelo institucional brasileiro.”<sup>42</sup>

A primeira causa da judicialização foi a redemocratização do Brasil, que acabou com o regime militar e teve por instituidora a Carta Magna de 1988. A redemocratização também fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, assim como

---

<sup>40</sup> SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **CPI ao pé da letra**. Campinas: Millennium, 2001. p. 140.

<sup>41</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 20 set. 2013.

<sup>42</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 20 set. 2013.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DUEMES, Solange. A legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira.<sup>43</sup> Entende-se que

Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes. [...] o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais. Nesse mesmo contexto, deu-se a expansão institucional do Ministério Público, com aumento da relevância de sua atuação fora da área estritamente penal, bem como a presença crescente da Defensoria Pública.<sup>44</sup>

O segundo motivo da judicialização foi a “constitucionalização abrangente, ou seja, inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária passou a fazer parte da Constituição Federal.”<sup>45</sup> Nesse sentido,

Constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito. Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial.<sup>46</sup>

A terceira causa da judicialização é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, que combina aspectos do sistema americano de controle

---

<sup>43</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 20 set. 2013.

<sup>44</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 20 set. 2013, p. 3.

<sup>45</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 20 set. 2013, p. 4.

<sup>46</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>> Acesso em 20 set. 2013, p. 4.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DUEMES, Solange. A legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional e o europeu, pelo qual “se utiliza o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.”<sup>47</sup>

Assim sendo, se por um lado é possível a intervenção do Judiciário quando ocorre agressão a direito legítimo, por outro lado, mesmo que suprindo omissões, como no caso das políticas públicas, pode também estar retirando o direito à decisão, que pertencente exclusivamente ao povo.<sup>48</sup>

Verifica-se, desse modo, que para que a intervenção ocorra de modo saudável à democracia, deve haver bom senso por parte do Judiciário, de modo que não ocorra ativismo judicial, o que fere o princípio democrático, insculpido na Carta Política brasileira, promulgada em 1988.

### **2.3 A legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais são os direitos indispensáveis à condição humana. São direitos básicos, fundamentais. Os direitos fundamentais podem ser definidos como “os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”<sup>49</sup>. Desse modo, diferenciam-se direitos fundamentais de direitos humanos, senão vejamos:

A expressão direitos humanos faz referência aos direitos do homem em nível supranacional, informando a ideologia política de cada ordenamento jurídico, significando o pré-

---

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> VALLINDER, apud VIEIRA, José Ribas. **Verso e reverso: a judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil**. Revista Estação Científica. V.01, n.04, Juiz de Fora: 2009. Disponível em <<http://portal.estacio.br/media/2654368/artigo%203%20revisado.pdf>> Acesso em 20 set. 2013.

<sup>49</sup> LOPES apud SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p 41.

positivo, o que está antes do Estado, ao passo que os direitos fundamentais são a positivação daqueles nos diferentes ordenamentos jurídicos, adquirindo características próprias em cada um deles.<sup>50</sup>

Para limitar o poder político estatal é que os direitos humanos são incorporados nas constituições, se fazendo apresentar como verdadeiras declarações de direitos do homem, os quais, junto com outros direitos subjetivos públicos formam os chamados direitos fundamentais. Estes "são essenciais no Estado Democrático, formando sua base, sendo inerentes aos direitos e liberdades individuais."<sup>51</sup>

Ainda quanto à definição de direitos fundamentais, podem ser entendidos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana.<sup>52</sup>

Assim:

Os meios materiais para a realização plena dos direitos fundamentais devem fazer parte da criação do Estado Constitucional. Nesse passo, as constituições modernas são caracterizadas pela exigência ativista, que é impulsionada pela teoria da ação e atinge com o seu raio de ação todos os membros da sociedade, perseguindo, assim, a concretização de direitos e liberdades num regime político de autodeterminação e autogoverno.<sup>53</sup>

Dessa forma, por estarem os direitos fundamentais embutidos na Constituição da República Federativa do Brasil, a sociedade brasileira pode cobrar pela via judicial a efetivação da proteção de tais direitos. Uma vez ocorrendo situação

---

<sup>50</sup> LOPES apud SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania**. 44.

<sup>51</sup> LOPES apud SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania**. p. 43.

<sup>52</sup> MORAES apud SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais. p 41-42.

<sup>53</sup> PEIXINHO, Manoel Messias. **O princípio da separação de poderes e a judicialização da política e direitos fundamentais**. Disponível em <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/3/3>> Acesso em 20 set. 2013. p. 13-14.

que agrida ou que ponham em risco os direitos fundamentais inscritos na Carta Magna, podem-se buscar as vias judiciais para protegê-los.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe em seu texto o princípio do acesso à Justiça, o qual está insculpido no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e no capítulo I, que aborda os direitos e deveres individuais e coletivos, sendo que os incisos XXXIV e XXXV do *caput* do artigo 5º estabelecem, respectivamente:

Art. 5º [...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Portanto, verifica-se que a intervenção do Judiciário é meio eficaz para a proteção de direito fundamental, uma vez que faz cessar a ameaça ou lesão e, por vezes, obriga reparar o dano causado, tornando efetiva a prestação da tutela estatal. Essa intervenção, em que pese ser medida extraordinária, isto é, só deve ocorrer quando haja situação que atinja ou ameace atingir direito fundamental, está vestida de legitimidade, pois o povo, por meio de seus representantes, atribuiu competência ao Judiciário para que promovesse a resolução de conflitos em que estejam envolvidos os direitos fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como mencionado linhas acima, o Direito deve ter o mesmo dinamismo da sociedade, vez que é para esta que serve aquele. A sociedade muda constantemente, desse modo, o Direito deve acompanhar essas mudanças. Assim, o princípio da divisão orgânica do Poder não pode engessar o sistema jurídico, devendo ser entendido como a não interferência de um órgão estatal nas funções dos demais.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DUEMES, Solange. A legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

A judicialização no Brasil pode ter várias causas, uma delas é a constitucionalização de determinadas matérias, tornando possível a busca pelo Judiciário para a proteção do que se tornou direito. As condições indispensáveis para a dignidade humana também foram constitucionalizadas no Brasil, tornando-se direitos fundamentais, os quais têm no Judiciário um meio eficaz de proteção.

Quando o Judiciário atua na proteção de direito fundamental não há que se falar em violação do princípio da separação de Poderes, vez que está legitimado para fazê-lo. Tal legitimidade advém da própria Constituição Federal brasileira, a qual foi elaborada por representantes da população brasileira, que atribuíram ao Judiciário a possibilidade da proteção desses direitos, mediante o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Analisando o exposto no presente artigo, percebe-se que o Judiciário, portanto, é legítimo para exercer a proteção de direitos fundamentais, todavia, quando atua de forma ativista, essa atribuição de proteção deslegitima-se e a intervenção passa a afrontar a democracia, pois retira a participação popular.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Rio de Janeiro: Edições de Ouro. 1965.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf> Acesso em 20 set. 2013.

BRASIL. **A Constituição e o Supremo**. 4 ed. Brasília, 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>. Acesso em 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **O Supremo Tribunal Federal e as comissões parlamentares de inquérito**, Brasília: Coordenadoria de divulgação de jurisprudência, 2006. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/cpi/cpi.pdf>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas

STAFFEN, Márcio Ricardo; DUEMES, Solange. A legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.

Emendas Constitucionais n.º 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.º 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO e MOREIRA, apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. Atlas: 2008.

DE CICCO, Cláudio. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

KANT, apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LOPES apud SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

LINCOLN apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Traduzido por Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Traduzido por Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OPPENHEIMER, apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

PEIXINHO, Manoel Messias. **O princípio da separação de poderes e a judicialização da política e direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 4, p. 13-44, jul./dez. 2008. Disponível em <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/3/3>> Acesso em 20 set. 2013.

RIBEIRO, Celso Bastos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Traduzido por Ronaldo Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <[www.jahr.org](http://www.jahr.org)> Acesso em 22 ago. 2013

RUSSEL, ob. cit. BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 13 ed. São Paulo:

STAFFEN, Márcio Ricardo; DUEMES, Solange. A legitimidade da intervenção judicial como meio de proteção aos direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Malheiros, 2006.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **CPI ao pé da letra**. Campinas: Millennium, 2001.

SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

VALLINDER, apud VIEIRA, José Ribas. **Verso e reverso: a judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil**. Revista Estação Científica. V.01, n.04, Juiz de Fora: 2009. Disponível em <http://portal.estacio.br/media/2654368/artigo%203%20revisado.pdf> Acesso em 20 set. 2013.